

(ao Projeto de Lei da Câmara N° 30, de 2011)

Inclua-se, no Capítulo IV, uma Seção III, para tratar das regras diferenciadas e específicas aplicáveis à Agricultura Familiar, renumerando os artigos subsequentes, com a seguinte redação:

CAPÍTULO IV

Seção III

Da Agricultura Familiar

Art. 26. Exclusivamente para fins de recomposição, nos imóveis de que trata o inciso V do artigo 3º, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris consolidadas localizadas em Área de Preservação Permanente nas margens de cursos d'água com largura superior a 10 metros, desde que:

I - as faixas marginais de cursos d'água que tenham de 10 (dez) a menos de 100 (cem) metros de largura sejam recompostas em, no mínimo, 30 (trinta) metros, contados da borda da calha do leito regular;

II- as faixas marginais de cursos d'água que tenham de 100 (cem) a 200 (duzentos) metros de largura sejam recompostas em, no mínimo, 50 (cinquenta) metros, contados da borda da calha do leito regular;

III - as faixas marginais de cursos d'água que tenham largura superior a 200 (duzentos) metros sejam recompostas em, no mínimo, 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§1º Nos casos a que se referem os incisos I, II e III, quando localizados fora da Amazônia Legal, a exigência de recomposição das faixas marginais de que trata este artigo não poderá ultrapassar o limite de 20 (vinte) por cento da área total do respectivo imóvel.

§ 2º A manutenção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais edificadas nas faixas marginais de cursos d'água será admitida, exceto nas áreas consideradas de risco de inundações.

Art. 27. A intervenção e a supressão de vegetação em áreas de preservação permanente para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental previstas no inciso X do Art. 3º, excetuadas as alíneas b e g, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º, independem de autorização do órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.

Art. 28. Nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no Art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo, condicionando-se a continuidade da utilização da respectiva área a adoção de práticas.

conservacionistas do solo e das águas associadas a conservação da biodiversidade.

Art. 29. Para o registro no CAR da reserva legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

§ 1º O registro da reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial e que explice, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso previsto no § 2º.

Art. 30. Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.

Parágrafo único. Nos plantios consorciados a proporção de espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do número total de espécies utilizadas, sendo vedada a utilização de espécies invasoras.

Art. 31. A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente, e os remanescentes de que formam a Reserva Legal.

Art. 32. O manejo sustentável da reserva legal para exploração florestal eventual sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º, independe de autorização

dos órgãos competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a dois metros cúbicos por hectare.

Parágrafo único. O manejo sustentável da reserva legal deverá priorizar o corte de espécies arbóreas exóticas e pioneiras nativas, e não poderá ultrapassar a cinquenta por cento do número de indivíduos de cada espécie explorada existentes na área manejada.

Art. 33. Nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º, o manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - croqui da área com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto;

Art 34. A recomposição da vegetação da reserva legal poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas desde que a áreas recompostas com espécies exóticas não exceda cinquenta por cento da área total a ser recuperada.

§ 1º O poder público estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º.

Art. 35. Assegurado o devido controle e fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o Poder Público instituirá incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente os imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, nas iniciativas de:

I – preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no artigo 12;

II – proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;

III – sistemas agroflorestal e agrosilvopastoril;

IV – recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

V – recuperação de áreas degradadas;

VI – Assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas; e

VII – Produção de mudas e sementes.
.....” (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

A agricultura familiar é uma categoria fundamental para a soberania brasileira. Reconhecida por força de lei (11.326/2006), a agricultura familiar é um sujeito político evidente na realidade agrária do país, que possui relações de trabalho específicas e modos de produzir bastante distintos da agricultura patronal ou média. A agricultura familiar não é uma definição meramente espacial, mas uma definição socioeconômica de relação família-unidade produtiva.

A agricultura familiar representa 84% dos estabelecimentos rurais brasileiros, ou seja, a imensa maioria. É esse sujeito social que produz mais de 70% da alimentação que os brasileiros consomem, bem como empregam 74% dos trabalhadores rurais.

Dar uma redação específica para esse sujeito social em uma legislação tão importante para o campo como o Código Florestal é questão prioritária. Não se trata de simplesmente liberar áreas para livre utilização ou devastação. Trata-se, na realidade, de adaptar a legislação para a utilização naturalmente racional dos recursos naturais que é feita pelos camponeses, muitas vezes de forma ancestral.

Diante disto, apresento a presente emenda, contando com o apoio dos meus pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senadora **ANA RITA**